

EXMO. SR. DR. PRESIDENTE DD. EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO TCE/RJ

Ref: EXMO. SR. DR. PRESIDENTE

EDITAL DE PREGAO Eletrônico - N° 90031/2025

PROCESSO N° 2.431/2025

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

DATA DA ABERTURA: 15 DE SETEMBRO DE 2025.

DD. PRESIDENTE,

Perola Transportes e Serviços S/A, inscrita no CNPJ sob o n° 32.007.908/0001-13, com sede na Rua Lauro Muller, n° 330, Moqueta, Nova Iguaçu - RJ, neste ato representada por seu Responsavel legal, Rita de Cassia de Lima, brasileira, divorciada, empresaria, portadora da cédula de identidade n° 11.878.682-1 expedido pela Detran e inscrito no CPF/MF sob o n° 086.479.627-70, vem, à presença de V.S^a., apresentar, dentro do prazo legal e com fulcro da Lei 14.133/2021, Apresentar

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE LIMINAR

Em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESOPOLIS - RJ**, com sede na Avenida Feliciano Sodré, n° 595, Várzea, Teresópolis/RJ, CEP 25.963-083, E-mail: licitacao.impugnacao@teresopolis.rj.gov.br, pelas razões de fatos e direito a seguir.

I. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Teresópolis está promovendo uma licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 90031/2025, que acontecerá no dia 15/09/2025 às 10:00h na sala de licitações, situada na Avenida Feliciano Sodré, nº 595, Várzea, Teresópolis/RJ - Rio de Janeiro, que tem por objeto a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADOS, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES E PÚBLICOS DE CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, NÃO PERIGOSOS (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004), GERADOS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, BEM COMO DE SEU REJEITO, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE TRANSBORDO, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA DESTINAÇÃO FINAL DESTES MESMOS RESÍDUOS SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TERESÓPOLIS,* conforme publicação anexa.

Contudo, ocorre que o **instrumento editalício** disponibilizado encontra-se **equivocado de irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de **imperiosidades à margem da norma**, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

II. DO DIREITO

Trata-se de representação legalmente fundamentada na Lei Federal 14.133/2021.

Pelos fatos e fundamentos a seguir apresentados

DD. PRESIDENTE,

O Peticionário, tem a intenção de que o Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, preliminarmente, seu apreço ao Exmo. Sr. Dr. Presidente.

As **divergências**, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de **ilegalidades**, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.

III. BREVE SÍNTESE

Encontra-se previsto para os 15 (quinze) dias do mês de setembro do ano corrente, às 10 h 00 (dez) horas, o início da sessão pública do **Pregão nº 90031/2025**, promovido pelo Município de Teresópolis-RJ, a ser realizada em meio eletrônico.

O **objeto** da presente licitação é a *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PRESTADORA DO SERVIÇO DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADOS, EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO, DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DOMICILIARES E PÚBLICOS DE CARACTERÍSTICAS DOMICILIARES, NÃO PERIGOSOS (CLASSE II-A E II-B, NBR ABNT 10.004:2004), GERADOS NO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS/RJ, BEM COMO DE SEU REJEITO, CONTEMPLANDO OS SERVIÇOS DE TRANSBORDO, DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO ATÉ O ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO PARA DESTINAÇÃO FINAL DESTES MESMOS RESÍDUOS SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TERESÓPOLIS.*

Contudo, ocorre que o **instrumento editalício** disponibilizado encontra-se repleto de **irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da competitividade, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de **imperiosidades à margem da norma**, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

IV. DO DIREITO E DA PRESERVAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

DAS MATÉRIAS ATACADAS E SEUS FUNDAMENTOS

A. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA EMPRESAS QUE QUISEREM EM CONSTITUIR CONSÓRCIOS

O Edital apenas cita poucas informações com referência a empresas interessadas em constituir consórcios para participar na presente licitação, conforme podemos identificar no item 11.9 e seu subitem 11.9.1, descrito abaixo:

"11.9 Quando permitida a participação de consórcio de empresas, a habilitação técnica, quando exigida, será feita por meio do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, quando exigida, será observado o somatório dos valores de cada consorciado.

11.9.1 Se o consórcio não for formado integralmente por microempresas ou empresas de pequeno porte e o termo de referência exigir requisitos de habilitação econômico-financeira, haverá um acréscimo de 30% (trinta por cento)

para o consórcio em relação ao valor exigido para os licitantes individuais.”

A participação de empresas reunidas em consórcios passou a ser regra em procedimentos licitatórios, sendo pacífico e devidamente positivado, que a opção pela **vedação pressupõe a apresentação de justificativa fundamentada** e razoável para sua validade.

No regime da Lei nº 14.133 / 2021, a regra é a admissão à participação dos consórcios, afastável mediante justificativa, consoante prevê o artigo 15:

Art. 15 da Lei nº 14.133/2021: *“O processo licitatório tem por objetivos: Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio (...)”*

Pelo disposto no caput do artigo 15 da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC – em regra, será admitida a participação de consórcios, salvo expressa vedação no edital e **mediante devida justificativa nos autos do processo licitatório**, que engloba desde o Estudo Técnico Preliminar (ETP), até o Edital de Licitação publicado.

Art. 11, da
Lei n°
14.133/2021

"O processo licitatório tem por objetivos:

I - as segurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; (...)

O processo licitatório foi desmembrado em fases pela Lei n° 14.133 / 21. O inciso I do artigo 17 estabelece que a primeira etapa do procedimento é a fase denominada preparatória.

Por conseguinte, o artigo 18 da NLLC discorre a estruturação dessa fase, indicando as informações que precisam ser definidas, sobretudo, a necessidade de justificativa acerca da participação no processo licitatório de empresas reunidas em consórcio:

**Art. 18,
inciso IX,
da Lei n°
14.133/21**

"A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior

relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;"

No entanto, em análise ao edital, constata-se que este **não prevê** quaisquer regras acerca da participação de empresas reunidas em consórcio.

Logo, resta caracterizada evidente contrariedade à legislação administrativa de regência - Lei nº 14.133 / 2021 - uma vez não haver regras pertinentes à participação de empresas consorciadas durante a fase preparatória da Contratação (artigo 18, inciso IX).

Deste modo, **não cabe ao Poder Público contrapor-se a algo conjecturado pela própria Lei**, tendo em vista que, mesmo estando no âmbito do Poder Discrecionário da Administração pública deliberar sobre o assunto.

Diante disto, seguindo os ditames da Legislação de regência e o Princípio da Motivação, forçoso a devida **retificação e readequação legal do instrumento convocatório**, no que concerne às

regras essenciais para participação de empresas reunidas em consórcio.

B. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CLARAS E PRECISAS ACERCA DAS ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS A SEREM UTILIZADOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

O edital e o seu termo de referência carecem de informações detalhadas sobre os veículos e equipamentos que deverão ser utilizados para a execução dos serviços objeto da licitação, como marcas, modelos, quantidades, especificações técnicas, estado de conservação, capacidades técnicas e demais elementos imprescindíveis para a adequada formulação da proposta pelas licitantes.

A ausência dessas informações essenciais dificulta ou inviabiliza a elaboração de propostas precisas e realistas, comprometendo a isonomia e a competitividade do certame, além de ferir diretamente os princípios da transparência, da ampla concorrência e da vinculação ao instrumento convocatório, garantidos no artigo 37 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 6º da Lei 14.133/2021.

Ressalte-se que a falta de detalhamento técnico viola o disposto no artigo 6º, § único, inciso I, da Lei 14.133/2021, que exige que o edital e seus anexos contenham todas as informações indispensáveis ao objeto da licitação, permitindo igualdade de condições a todos os participantes.

C. AUSÊNCIA DE PLANILHAS DAS OBRAS A SEREM EXECUTADAS NÃO ENCONTRADAS NO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA.

Observa-se que o edital em questão **não apresenta as planilhas detalhadas de composição de custos das obras a serem executadas, no local de transbordo**, tampouco as respectivas planilhas encontram-se anexas ao termo de referência que acompanha o edital.

Tal ausência caracteriza vício insanável, uma vez que a divulgação das planilhas com estimativas detalhadas de custos é

requisito essencial para assegurar a transparência, a isonomia e a competitividade do certame, conforme determina a legislação vigente.

A ausência dos documentos ora mencionados prejudica a elaboração de propostas adequadas e a avaliação equânime das propostas apresentadas, configurando grave falha que compromete a lisura e a segurança jurídica do certame.

Cabe destacar o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e da jurisprudência administrativa e judicial, segundo os quais a falta de divulgação dos orçamentos em planilhas detalhadas pode comprometer a competitividade e configurar nulidade quando não justificada e formalmente suprida.

Ademais, ainda que o orçamento estimado esteja disponível nos autos do processo administrativo, é indispensável que o edital ou o termo de referência apontem claramente os meios para seu acesso, o que não se verifica na presente hipótese.

D. AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA DE ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO DAS LICITANTES NO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA.

A ausência da exigência de índice mínimo de endividamento para a habilitação econômico-financeira dos licitantes configura irregularidade, em afronta aos artigos 7º, 17 e 164 da Lei nº 14.133/2021, bem como aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, ampla concorrência e eficiência (art. 37 da CF/1988).

Tal omissão prejudica a segurança e a competitividade do certame, possibilitando que empresas com fragilidade econômica participem da licitação, aumentando os riscos de inexecução contratual e prejuízo ao erário público.

Portanto, requer-se a retificação do edital para inclusão de parâmetro de índice de endividamento compatível com os objetivos da contratação, garantindo a lisura do certame e o atendimento do interesse público, pois essa omissão compromete a segurança



(21) 2676-7434 / (21) 2773-8303



contato@perolaambiental.com.br



CEP 26285-370

Rua Lauro Muller - Nº 330

Moquetá, Nova Iguaçu - RJ

jurídica, a lisura da concorrência e a viabilidade da execução contratual.

E. EXIGÊNCIA DE BALANÇA DE PESAGEM SEM DIMENSIONAR SEUS CUSTOS.

O Edital examinado exige a utilização de balança para pesar os resíduos fins do objeto licitado, porém, não dimensiona ou apresenta qualquer detalhamento acerca dos custos inerentes a esta exigência técnica, que impactam diretamente a execução dos serviços e a formulação das propostas comerciais.

Tal requisito técnico, sem a devida especificação quanto aos seus custos e parâmetros de aplicação, representa fator de instabilidade no cálculo da proposta, podendo gerar disparidade entre os licitantes e prejuízos à competitividade e à isonomia do certame.

A utilização da balança, sem a devida quantificação dos custos, custos operacionais, manutenção, calibração, fiscalização e parâmetros técnicos mínimos, o edital:

- Gera insegurança jurídica;
- Impede a correta precificação do serviço;
- Afasta potenciais concorrentes que podem ser prejudicados pela falta de clareza;
- Contraria o princípio da transparência e da competitividade;
- Viola dispositivos da Lei nº 14.133/2021, que determinam a necessidade de detalhamento suficiente no Termo de Referência para possibilitar propostas compatíveis e análogas.

Portanto, exige-se a retificação do edital com o devido dimensionamento dos custos referentes a utilização da balança junto ao transbordo.

F. EXIGÊNCIA DE CAMINHÃO BAU PARA COLETA SELETIVA NA PAG. 13/15 DO TERMO DE REFERENCIA, SEM SER OBJETO DOS SERVIÇOS DA LICITAÇÃO.

Na pag. 13/15 do Termo de Referência do Edital supracitado, consta a exigência da disponibilização de caminhão baú para a coleta seletiva.

Verifica-se que tal exigência não está em consonância com o objeto licitado, pois o serviço objeto desta licitação não contempla os serviços de coleta seletiva com utilização de caminhão baú, conforme escopo detalhado no próprio termo e demais documentos do processo licitatório.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar estritamente o objeto definido, conforme o planejamento e as necessidades da Administração Pública, sem incluir exigências que extrapolem ou destoem do escopo do serviço a ser contratado.

Vedação à Exigência de Serviços ou Bens não Pertinentes. O inciso V do artigo 30 da Lei nº 14.133/2021 expressamente veda a exigência de fornecimento de materiais ou execução de serviços que não sejam pertinentes ou compatíveis com o objeto da licitação.

A imposição de obrigações não relacionadas ao objeto pode restringir injustificadamente a competitividade, ferindo o princípio da isonomia (art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021) e afetando a relação custo-benefício da contratação, contrariando o interesse público e o princípio da eficiência.

Desta forma, solicita-se a exclusão da exigência da utilização de caminhão baú para coleta seletiva constante na pag. 13/15 do Termo de Referência, por ser manifestamente inadequada e ilegal, por não compor o objeto da licitação.

G. AUSÊNCIA NO EDITAL E SEU TERMO DE REFERÊNCIA DE PREVISÃO DE TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS.

Observa-se que o referido edital e termo de referência não preveem nem autorizam a terceirização dos serviços, seja de forma

expressa ou por qualquer cláusula indireta. Isto implica em restrição injustificada e ilegal à possibilidade de contratação, pois impossibilita a participação de empresas que eventualmente utilizem parceiros ou terceiros para executar parte do serviço, prática habitual e permitida no mercado.

A ausência de previsão expressa quanto à terceirização do serviço contraria o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência dos Tribunais de Contas (TCU e TCEs), que reconhecem a legalidade da contratação mediante subcontratação parcial ou terceirização de etapas, desde que o contratado principal mantenha responsabilidade integral e que o edital preveja tal possibilidade para garantir ampla competitividade.

Conforme o artigo 6º, inciso XI, da Lei nº 14.133/2021, o edital deve conter especificações precisas, evitando limitações abusivas como a vedação implícita à terceirização. Tal vedação prejudica o equilíbrio entre as propostas recebidas e limita o caráter competitivo do certame, gerando potencial exclusão de concorrentes capazes.

A Lei nº 14.133/21 também permite que a capacidade técnica seja comprovada considerando-se a cadeia produtiva e a utilização de terceiros, cabendo à Administração exigir instrumentos que assegurem a responsabilidade conjunta do contratado e seus parceiros.

Portanto, pugna-se para que seja acolhida a presente, reconhecendo-se a irregularidade e ilegalidade da ausência de previsão expressa para a terceirização dos serviços objeto da licitação e que seja determinada a adequação do edital e seu Termo de Referência para possibilitar a terceirização parcial dos serviços, respeitando a responsabilidade e a capacidade técnica do contratado principal;

H. DA NÃO CLAREZA DO EDITAL NO JULGAMENTO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS APRESENTADAS. 25% OU 50%?

O edital em questão apresenta falta de clareza e objetividade no critério de julgamento de exequibilidade das propostas, o que configura grave irregularidade que compromete os princípios constitucionais e legais que regem as licitações públicas, especialmente:

Princípio da Legalidade (Art. 37, caput, CF/88 e arts. 5º, 7º e 164 da Lei 14.133/2021): a Administração deve observar rigorosamente a legislação vigente, sendo vedado estabelecer normas que gerem insegurança ou subjetividade excessiva.

Princípio da Isonomia e da Ampla Competição (Art. 5º e Art. 164 da Lei 14.133/2021): todos os licitantes devem competir em condições de igualdade, o que é violado quando critérios são ambíguos ou imprecisos.

Princípio da Transparência e Segurança Jurídica (Art. 5º, XXXIII, CF e art. 164 da Lei 14.133/2021): o edital deve prever todos os critérios claramente, para evitar interpretações divergentes que prejudiquem a competitividade e a confiança do mercado.

A ausência de clareza no julgamento da exequibilidade dificulta a preparação das propostas de forma adequada e transparente, podendo levar a decisões arbitrárias ou a exclusões injustificadas, comprometendo o caráter competitivo do certame.

Além disso, não há no edital a definição objetiva se será aplicada uma margem de tolerância de 25% ou 50% na análise das propostas inexequíveis, o que gera insegurança aos licitantes e afronta o disposto no §4º do artigo 48 da Lei nº 14.133/21, que deve assegurar critérios concretos para avaliação.

Assim sendo, pugna-se que seja reconhecido a nulidade da cláusula que trata do julgamento da exequibilidade das propostas, por ausência de clareza e objetividade, violando os princípios norteadores da licitação e os artigos da Lei nº 14.133/2021.

Que seja retificado o Edital, com a definição expressa e clara do percentual a ser adotado para análise da exequibilidade das propostas (se 25% ou 50%), assim como a explicitação dos critérios

e procedimentos para tal julgamento, em conformidade com a legislação vigente.

I. ERRO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NA PARCELA DE RELEVÂNCIA EXIGIDA NO TERMO DE REFERENCIA, POIS O OBJETO DA LICITAÇÃO É EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO FORNECIMENTO DE BENS.

Na pagina 5/15 do Termo de Referencia, exige-se como parcela de relevância da Qualificacao Tecnica o abaixo transcrito:

"- Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso." (grifo nosso).

Desta forma, constata-se, que existe no Termo de Referência, a exigência equivocada de fornecimento de bens como parte do objeto principal da licitação, quando, na realidade, o objeto autorizado pela licitação é exclusivo para a execução de serviços, conforme descrição geral do objeto constante no instrumento convocatório.

Tal exigência impõe um requisito desproporcional e inadequado, considerando que a parte relevante e que define o objeto licitatório é a prestação dos serviços. Esta definição incorreta do objeto gera insegurança jurídica, limita a competitividade e contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso I) e o princípio da competitividade (art. 5º, inciso IX), todos previstos na Lei 14.133/2021.

Ademais, esta falha descumpre o artigo 6º da Lei nº 14.133/2021, que orienta o estabelecimento correto do objeto da licitação, e o artigo 17, que exemplifica exigências excessivas e restritivas, quando não fundamentadas adequadamente.

Também contraria o artigo 30, §5º da mesma lei, o qual veda exigências de fornecimento de materiais não pertinentes ou incompatíveis com os serviços licitados.

Solicita-se a alteração do Termo de Referência, retirando-se a exigência irregular de fornecimento de bens, adequando o objeto da licitação exclusivamente à execução dos serviços descritos originalmente, garantindo assim segurança jurídica e ampla competitividade;

J. ERRO NA EXIGÊNCIA NOS ELEMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS DO ITEM 12.1.2, ALÍNEA B) DO EDITAL, POIS EXIGE-SE O ATENDIMENTO DA LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NÃO SENDO OBJETO DESTA LICITAÇÃO QUE É EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E NÃO FORNECIMENTO DE BENS.

O presente certame licitatório tem por objeto a execução de serviços de tratamento e disposição final de resíduos urbanos em Aterro Sanitário licenciado, além de transporte até o Transbordo destes mesmos resíduos.

Todavia, observa-se que o item 12.1.2, alínea b) do edital impõe como requisito a obrigatoriedade de atendimento na Proposta de Preços à Lei de Defesa do Consumidor, o que não se coaduna com o objeto da presente licitação, que se restringe à execução de serviços e não ao fornecimento de bens ou produtos de consumo final.

A imposição do cumprimento específico da Lei de Defesa do Consumidor, em especial para o item supracitado, revela-se inadequada e indevida, por:

Contrariar o disposto no artigo 6º da Lei nº 14.133/2021 que rege as licitações no seu contexto geral, especialmente no que se refere à definição e delimitação do objeto da licitação, que deve ser claro, compatível e preciso;

Violação do princípio da legalidade (art. 37, caput, CF/88 combinado com o art. 5º da Lei 14.133/2021), visto que o edital exige norma que não se aplica diretamente à natureza dos serviços licitados, extrapolando das exigências suportadas pelo objeto contratual;

Violação do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista a exigência desproporcional e desnecessária que restringe a ampla competitividade do certame, podendo excluir licitantes aptos

à execução do serviço, contrariando o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021;

O artigo 6º da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) possui aplicação típica nas relações de consumo envolvendo fornecimento de produtos e serviços ao consumidor final, não se encaixando, portanto, no objeto desta licitação que visa exclusivamente à execução de serviços por parte de pessoa jurídica contratada;

Pelo exposto, requer que seja reconhecido a inadequação e a ilegalidade da exigência constante do item 12.1.2, alínea b) do edital e seja, determinada a imediata retificação do edital.

K. EXIGÊNCIA DE GARANTIA COMPLEMENTAR EXTRA SEM A DEVIDA JUSTIFICAÇÃO.

No item 16.2.1 do Edital exige-se uma garantia contratual de bens fornecidos, complementar a legal já solicitada, abaixo transcrito:

No Edital:

"16.2 DA GARANTIA CONTRATUAL DOS BENS:

16.2.1 Será exigida garantia contratual dos bens fornecidos na presente contratação, complementar à legal, conforme prazos mínimos e demais regras constantes do Termo de Referência." (grifo nosso).

No Termo de Referência (pag. 11)

"Prazos de garantia, manutenção, assistência técnica e observação

- O prazo de garantia contratual dos serviços, **complementar à garantia legal**, será de, no mínimo 09 (nove) meses, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recebimento definitivo do objeto.

- **A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens e serviços pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas.**

- Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, **compreendendo a substituição de peças, a**

realização de ajustes, reparos e correções necessárias. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento.

- **Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito** no prazo de até 24 horas, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada. (justificado em ETP).

- O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante. Na hipótese do sub item acima, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos.

- Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos.

- **O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado.** A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual." (grifo nosso).

Mais uma vez, constata-se, que existe no Edital e seu Termo de Referência, a exigência equivocada de garantia complementar para fornecimento de bens como parte do objeto principal da licitação, quando, na realidade, o objeto autorizado pela licitação é exclusivo para a execução de serviços, conforme descrição geral do objeto constante no instrumento convocatório.

Conforme análise detida do Edital e seu respectivo Termo de Referência, verifica-se a exigência indevida e equivocada de

garantia complementar referente ao fornecimento de bens, incluída como parte do objeto principal da licitação.

Contudo, a descrição geral do objeto constante no instrumento convocatório delimita que o certame destina-se exclusivamente à contratação para execução de serviços, não abrangendo a aquisição ou fornecimento de bens.

Tal exigência diverge do escopo autorizado para contratação, gerando:

Exigência desproporcional e indevida que restringe a competitividade do certame;

Irregularidade que contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021);

Risco de eventual nulidade por afronta aos princípios da legalidade, isonomia e isonomia da concorrência (Art. 1º, caput, e Art. 5º da mesma lei).

A exigência de garantia complementar para fornecimento de bens, quando o objeto delimita a execução somente de serviços, não encontra respaldo legal, pois oneraria excessivamente o licitante e criaria desequilíbrio competitivo, além de configurar situação vedada pelo conceito legal do objeto licitado.

Diante do exposto, requer-se para que seja excluída do edital e do termo de referência a exigência da garantia complementar destinada a fornecimento de bens, visto que o objeto da licitação é exclusivo para a execução de serviços;

V. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto requer:

a) **Seja deferida a liminar a fim de suspender/adiar o processo licitatório** relativo ao edital de Pregão Eletrônico N.º 90031/2025, processo administrativo n.º 2.431/2025, designado para o dia 15/09/2025 às 10:00h, até o julgamento final da presente representação.

b) Que o **EDITAL E ANEXOS SEJAM RETIFICADOS**, com imediata inclusão/exclusão/alteração das informações técnicas indispensáveis, ou, caso não seja possível a

retificação, que seja anulada a licitação para que novo edital seja publicado em conformidade com a legislação vigente

c) Que seja republicado o presente aviso, com novo prazo para realização do certame.

Em termos que,

Pede o deferimento.

Rio de Janeiro, 08 de Setembro de 2025.

RITA DE CASSIA DE
LIMA:08647962770

Assinado de forma digital
por RITA DE CASSIA DE
LIMA:08647962770
Dados: 2025.09.08 14:36:07
-03'00'

PEROLA TRANSPORTES E SERVIÇOS S/A
RITA DE CASSIA DE LIMA
086.479.627-70